



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ESCLARECIMENTOS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2015

A Pregoeira deste TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em atendimento ao pedido de esclarecimentos apresentados pelo **Laboratório Padrão S/A** e pela empresa **Imunosul**, referente ao Pregão Eletrônico nº 39/2015, torna público para conhecimento dos interessados, as seguintes informações:

LABORATÓRIO PADRÃO S/A

Questionamento:

O item 11.1.12 faz a requisição da Declaração formal da disponibilidade de médico Responsável Técnico pelo estabelecimento (art. 4º, inciso VI, da Portaria Conjunta ANVISA/FUNASA nº 01, de agosto de 2000), conforme preconizado no § 6º do artigo 30 da Lei 8.666/93.

Ora, a lei em tela remete a capacitação **compatível ao ramo do estabelecimento**. No caso de laboratórios, a responsabilidade técnica é devida de um **profissional de Biomedicina**, não havendo portanto, o que se falar em título ou capacitação médica.

A questão a ser respondida implica no que segue: **A devida apresentação da documentação referente a capacitação técnica do Biomédico responsável pelo laboratório atende as especificações expressas no item 11.1.12 presente no edital supramencionado?**

Resposta:

A Portaria conjunta ANVISA/FUNASA nº 01, de 02/08/2000 estabelece em seu artigo 4º, inciso VI, que o Termo de Responsabilidade Técnica deve ser preenchido e assinado pelo médico Responsável Técnico pelo estabelecimento, in verbis:

“Art. 4º Para obtenção da licença sanitária, os estabelecimentos privados de vacinação devem atender às seguintes exigências:

(...)

VI - apresentar Termo de Responsabilidade Técnica, devidamente preenchido e assinado, perante a autoridade sanitária local, pelo médico Responsável Técnico pelo estabelecimento.”

Assim, a declaração exigida no subitem 11.1.14 do Edital não será aceita se informar a disponibilidade de outro profissional senão o médico.

IMUNOSUL

Questionamento:

Conforme determinação da ANVISA, distribuidores não podem aplicar vacina, uma vez que temos licença para Distribuir, Expedir e Armazenar Medicamentos (no caso, vacinas) e não para Aplicar!

Neste caso, subcontrataríamos uma clínica de vacinação, credenciada pela Vigilância Sanitária e Sociedade Brasileira de Imunizações, a realizar a cerimônia do gesto vacinal. Portanto a documentação referente a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA seria da clínica.

Pergunta: Podemos desta maneira, entrar no certame como Imunosul e subcontratar a clínica? Nós, como distribuidores somos mais competitivos nos valores das vacinas e fazendo a subcontratação do gesto o custo fica mais acessível para o respectivo órgão.

Resposta:

Nos termos do subitem 9.15 do termo de referência, anexo I do Edital, a contratada não poderá terceirizar o gesto vacinal.

Goiânia, 28 de maio de 2015.

THAÍS ARTIAGA ESTEVES NUNES
Pregoeira